



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004823-90.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RAFAEL FERNANDES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 60.875

Agravo em Execução nº 0004823-90.2025.8.26.0050

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de São Paulo – 4ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Ministério Público

Agravado: Rafael Fernandes da Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. INDULTO DE PENA DE MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

O Ministério Público interpôs agravo contra decisão que deferiu pedido de indulto da pena de multa ao agravado, com base no Decreto 8.615/2015, alegando ausência do requisito subjetivo e incompetência do Juízo das Execuções Criminais para deliberar sobre multas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto da pena de multa foi corretamente concedido, considerando os requisitos do Decreto 8.615/2015 e a competência do Juízo das Execuções Criminais.

III. Razões de Decidir

3. O Decreto 8.615/2015, em seu artigo 7º, prevê expressamente que o indulto ou comutação de pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.

4. A decisão agravada considerou corretamente o dispositivo legal ao estender o indulto à pena de multa, não havendo reparos a serem feitos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo improvido.

Tese de julgamento: 1. O indulto de pena de multa é aplicável quando cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, conforme o Decreto 8.615/2015. 2. A competência do Juízo das Execuções Criminais abrange a deliberação sobre penas de multa cumulativas.

Legislação Citada:

Decreto 8.615/2015, art. 1º, XVI; art. 7º.

O Ministério Público interpôs o presente agravo (fls. 1-6) contra decisão do Juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo (fls. 47/48), que

deferiu pedido de indulto da pena de multa formulado pelo agravado, com lastro no Decreto 8.615/2015, uma vez que este preenche todos os requisitos exigidos. Inconformado, alega que o agravado não faz jus ao perdão da pena, por ausência do requisito subjetivo. Aduz, ainda, ser incompetente o Juízo das Execuções Criminais para qualquer deliberação no tocante às multas aplicadas.

Contrarrazões às fls. 9/12.

A Procuradoria-Geral de Justiça oficia pelo não provimento do agravo (fls. 58/61).

É o relatório.

O objeto da insurgência recai sobre o deferimento de indulto tocante à pena de multa, decorrente da condenação por infração aos artigos 288, § único do CP, 16, § único, IV da Lei 10.826/03, 180, caput (por duas vezes) na forma do art. 70, tudo na forma do art. 69, todos do CP.

O art. 1º, inciso XVI, do Decreto 8.615/2015 é taxativo ao prever:

“Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

XVI - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou

cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2015, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes”.

Assim, postas as condições do indulto, ao Poder Judiciário cabe verificar, nas situações concretas levadas a seu conhecimento, aquelas que preencham os requisitos determinados para a concessão.

No caso tratado nestes autos, o Ministério Público questiona a concessão do indulto da pena de multa, a qual foi concedida com base no artigo 7º do mesmo Decreto, que assim dispõe:

“Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.

Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.”

Portanto, o dispositivo mencionado elencou expressamente a hipótese dos autos, o que bem considerou o juízo ao estender o indulto concedido à pena de multa

cumulativamente aplicada, com fundamento no art. 7º do Decreto 8.615/2015.

Assim, nada a reparar da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Figueiredo Gonçalves
relator